

COMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE A ADPF 165/DF - GARANTIA CONSTITUCIONAL AO DIREITO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA

*COMMENT ON THE CASE LAW OF STF ADPF 165/DF - CONSTITUTIONAL
RIGHT TO GUARANTEE THE DIFFERENCES OF MONETARY CORRECTION
OF DEPOSITS IN SAVINGS ACCOUNT*

Daniele Viafore¹

Mestre em Direito pela PUCRS

Fernanda dos Santos Macedo²

Mestranda em Direito pela PUCRS

RESUMO: O presente comentário de jurisprudência trata-se da análise de acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido em repercussão geral no Agravo de Instrumento nº 751.521/SP, o qual foi publicado no DJe em 24.09.2010. O julgado contempla a existência de garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, o que é objeto da Ação de Descumprimento de Preceito

Fundamental nº 165/DF, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a qual está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Ação de descumprimento de preceito fundamental; repercussão geral; direito constitucional.

ABSTRACT: *This study has the goal to analyzes a judgment of Supremo Tribunal Federal pronounced on the "Repercussão Geral no Agravo de Instrumento nº 751.521/SP", which was published in DJe on September 24th, 2010. The trial involves the existence of constitutional guarantees of the right to*

¹ Especialista em Direito Processual Civil pela PUCRS e pela Faculdade IDC-RS. Advogada militante no Estado do Rio Grande do Sul.

² Bolsista CNPq. Especialista em Direito Processual Civil pela PUCRS.

correct differences in monetary savings accounts, for alleged understated inflation resulting from economic plans called Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, that is the object of "Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165/DF" rapporteured of Ministro Ricardo Lewandowski, who is awaiting trial in the Supremo Tribunal Federal.

KEYWORDS: *Action for breach of fundamental precept; repercussion general; constitutional law.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Análise do caso; 2 Pertinência do acórdão; 3 Observação acerca da organicidade do Direito; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Case analysis; 2 Relevance of judgment; 3 Note about the law organic; Conclusion, References.*

INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste na análise crítica da repercussão geral no Agravo de Instrumento nº 751.521/SP, o qual foi publicado no DJe em 24.09.2010, com o objetivo de analisar a garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, em razão dos alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, já que é objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165/DF, ainda pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, no primeiro capítulo aborda-se o caso concreto. No segundo capítulo apresenta-se a pertinência do acórdão. Já no terceiro capítulo mostra-se a observação acerca da organicidade do Direito. Finaliza-se o trabalho mediante a conclusão e as referências.

1 ANÁLISE DO CASO

O acórdão em análise trata da repercussão geral no Agravo de Instrumento nº 751.521/SP, o qual foi publicado no DJe em 24.09.2010.

O Ministro Gilmar Mendes, Relator do referido acórdão, apresentou um breve resumo do caso suscitado perante o Supremo Tribunal Federal. O Banco Santander S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário, o qual foi fundamentado nos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, ao argumento de que a violação seria meramente reflexa.

Em primeiro grau, a sentença foi procedente quanto ao pedido do autor e condenou o banco ao pagamento da diferença entre a importância creditada na conta-poupança mencionada na inicial, devidamente corrigida desde a data em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento, referente à violação do índice IPC do mês de abril de 1990, de 44,80%, mais juros contratuais capitalizados mensalmente de 0,5%, devido desde a data em que devia ocorrer o crédito.

Após, em grau recursal, o acórdão recorrido confirmou a sentença de primeiro grau, fato que originou o agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal, com a ênfase de que se tratava de caso de repercussão geral. A ementa do acórdão recorrido ao Supremo Tribunal Federal negava provimento ao recurso mediante votação unânime, afastando a preliminar, mas sendo mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos, valendo a súmula do julgamento como acórdão.

O recorrente, Banco Santander S/A, sustentou em preliminar a repercussão geral da questão constitucional, a qual foi objeto desta irresignação. Em síntese, a questão aborda que os expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos tiveram, e ainda têm, repercussão nacional.

Por isso, a posição do Supremo Tribunal Federal orientará a decisão das demandas oriundas deste objeto, qual seja, correção monetária de depósitos em caderneta de poupança com relação ao plano econômico denominado Collor I, abrangendo os valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil.

Frisa-se que a controvérsia sobre a existência de garantia constitucional ao direito de diferença de correção monetária nas cadernetas de poupança, devido aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, é objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165/DF, a qual encontra-se pendente de julgamento.

2 PERTINÊNCIA DO ACÓRDÃO

A resolução da questão controversa no acórdão em tela, objeto da ADPF 165/DF, ultrapassa os interesses meramente individuais, por isso a incidência de um controle concentrado de constitucionalidade. Além disso, a questão suscita grande relevância econômica, uma vez que a solução desta contenda atingirá diretamente grande parte das instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em razão disso, convém tecer breves considerações sobre o controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que este legitima a interposição de recurso perante o Supremo Tribunal Federal.

O modelo concentrado divide-se em controle concreto e abstrato, tendo como diferenciação os pressupostos de admissibilidade. Importa referir que o controle concentrado de normas tem origem em uma relação processual, constituindo a relevância da decisão. No entanto, a característica preponderante do controle de normas, seja incidental, seja concreto, consiste no desenvolvimento inicial do processo, no qual a questão constitucional configura-se “antecedente lógico e necessário à declaração judicial que há de versar sobre a existência ou inexistência de relação jurídica”³.

Ressalta-se que o controle concentrado de constitucionalidade surgiu no Brasil por meio da Emenda Constitucional nº 16, de 06.12.1965, a qual atribuiu ao Supremo Tribunal Federal competência para processar e julgar, originariamente ou por meio de representação de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo federal ou estadual, apresentada por procurador-geral de República.

Ainda, o objetivo do controle concentrado de constitucionalidade consiste em obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese, independentemente de haver um caso concreto, uma vez que visa à obtenção da invalidade da lei a fim de se garantir a segurança das relações jurídicas.

Dessa maneira, vale destacar as espécies de controle concentrado existentes no ordenamento constitucional brasileiro: ação direta de inconstitucionalidade genérica (CF/1988, art. 102, I, *a*); ação direta de inconstitucionalidade interventiva (CF/1988, art. 36, III); ação direta de inconstitucionalidade por omissão (CF/1988, art. 103, § 2º); ação declaratória de constitucionalidade (CF/1988, art. 102, I, *a*, *in fine*; EC 03/1993); e arguição de descumprimento de preceito fundamental (CF/1988, art. 102, § 1º)⁴.

De acordo com o acórdão por ora analisado, ater-se-ão certas considerações somente à arguição de descumprimento de preceito fundamental. O cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental dá-se para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do poder público. Também, evidencia o seu cabimento quando for relevante o fundamento da

³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1131.

⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 654-655.

controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição.

Por esta razão, a arguição de descumprimento de preceito fundamental tem a função de completar o sistema de controle de constitucionalidade concentrado abstrato no Supremo Tribunal Federal⁵.

Conforme já referido, o caso em tela, que contempla a existência de garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, é objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165/DF, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a qual está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, resta plenamente evidenciado que a questão posta, ao abordar especificamente depósitos em cadernetas de poupança com relação ao plano econômico denominado Collor I e abranger os valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil, transcende interesses meramente individuais, uma vez que é objeto de ação de descumprimento de preceito fundamental no controle concentrado.

No que tange à ação de descumprimento de preceito fundamental, pertinente destacar que, segundo Luís Roberto Barroso⁶, nem a Constituição, nem a lei cuidaram de precisar o sentido de preceito fundamental. Indubitavelmente, preceito fundamental não corresponde a todo e qualquer preceito da Constituição. A expressão “preceito fundamental” importa no reconhecimento de que a violação de determinadas normas traz maiores consequências ou traumas para o sistema jurídico como um todo.

Neste contexto, visando a evitar e reparar lesão aos arts. 5º, *caput* e inciso XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX, e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, à vista do relevante fundamento da controvérsia constitucional em torno de artigos das legislações que trataram dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, foi proposta a ADPF 165 pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – Consif.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: comentários à Lei nº 9.882, de 03.12.1999*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 113.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 250.

Consoante Luís Roberto Barroso, além do pressuposto do descumprimento de preceito fundamental, que decorre da própria dicção do Texto Constitucional, a Lei nº 9.882/1999 acrescentou um conjunto de outros requisitos, como a relevância do fundamento da controvérsia constitucional. Ausentes estes pressupostos gerais ou específicos, a ação não poderá ser admitida⁷.

A Procuradoria-Geral da República enviou ao Supremo Tribunal Federal parecer pelo não conhecimento ou, sucessivamente, pelo não provimento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165, assinalando que não há, na ação, o requisito da controvérsia constitucional, preconizado no art. 1º da Lei nº 9.882/1999⁸. Afirma que todos os ministros do STF já manifestaram entendimento em sentido contrário à pretensão deduzida e, portanto, em consonância com os demais órgãos jurisdicionais do País. A questão já se encontra de tal modo pacificada no âmbito do STF que as decisões a respeito do tema são tomados monocraticamente⁹.

Destarte, é certo que a questão dos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos teve e tem repercussão nacional.

A matéria em apreço é consequência de planos e políticas governamentais implantadas nos últimos tempos para fazer frente aos problemas econômicos do País, muitas vezes deixando de observar regras, inclusive estabelecidas em leis e cláusulas pré-estabelecidas em contratos bancários ungidos pela validade e eficácia jurídica, no afã de impulsionar a estabilidade monetária no País, pelas constantes conversões e atualizações da moeda corrente nacional (Cruzeiro, Cruzeiro Novo, Cruzado, Cruzado Novo e, por fim, Real) e pelos planos governamentais (Bresser, Verão e Collor), implantados nos anos de 1987/1991¹⁰.

⁷ *Idem*, p. 249.

⁸ O art. 1º da Lei nº 9.882/1999 assim dispõe: “Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental: I – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; [...]”.

⁹ AI 749.721/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 200, publ. 23.10.2009; RE 582.469/SP, Min. Carlos Ayres Britto, DJe 190, publ. 08.10.2009; AI 727.546/SP, Min. Cármen Lúcia, DJe 195, publ. 15.10.2008.

¹⁰ Rio Grande do Sul. TJRS, Agravo de Instrumento nº 70039712682, 1ª C.Esp.Cív., Rel. João Moreno Pomar, Julgado em 16.12.2010.

José Eduardo Faria esclarece que o novo Governo brasileiro, ao implantar uma reforma monetária em nome do combate à hiperinflação e da reconstrução econômica, afetou a ordem constitucional em vigor desde outubro de 1988¹¹.

Na visão do autor, a inflação desorganizou estruturalmente a economia, levando o Estado a financiar o déficit público com juros cada vez mais altos, por um lado, desviando os investimentos reprodutivos para os investimentos financeiros e, por outro, destinando parcelas crescentes de receita tributária para o pagamento desses juros – um asfixiante círculo vicioso que penaliza o contribuinte, aumenta a concentração de renda, desvirtua o Executivo no exercício de suas básicas clássicas e privatiza nas mãos de alguns (os que podem financiar o Tesouro mediante aplicações financeiras em títulos governamentais) o que é (ou deveria ser) público¹².

Por consequência, nos últimos anos aportou ao Judiciário incalculável volume de processos dos poupadores postulando a reparação das perdas¹³.

Elaine Harzheim Macedo e Marco Félix Jobim referem que os planos governamentais praticados no final da década de 1980, desastrosos quanto aos efeitos sobre as contas dos poupadores brasileiros, ensejaram a propositura, em tempo apertado, de milhares de ações discutindo as diferenças resultantes das alterações dos índices de correção monetária, colocando em risco a própria administração da justiça, absolutamente despreparada para a hemorrágica distribuição de processos¹⁴.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sidnei Beneti registra que um eloquente exemplo de “macrolide” multitudinária refere-se à correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, em decorrência de quatro passados Planos Econômicos, a qual produziu o ajuizamento de processos individuais que se estimam em 750.000 e em torno de 1.500 ações coletivas no território nacional¹⁵.

¹¹ FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. A Constituição de 1988 e o Plano Collor. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 84/85, p. 31-38, 1989/1990.

¹² Idem, *ibidem*.

¹³ Rio Grande do Sul. TJRS, Agravo de Instrumento nº 70039712682, 1ª C.Esp.Cív., Rel. João Moreno Pomar, Julgado em 16.12.2010.

¹⁴ MACEDO, Elaine Harzheim; JOBIM, Marco Félix. Ações coletivas x ações individuais: uma questão de efetividade e tempestividade processual conforme a Constituição. *Revista da Ajuris*: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 35, n. 112, p. 69-85, dez. 2008.

¹⁵ BENETI, Sidnei Agostinho. A reforma do Código de Processo Civil e os recursos para os Tribunais Superiores. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 48, n. 190, p. 243-250, t. II, abr./jun. 2011.

Recente pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) indica que órgãos ligados ao Executivo Federal respondem por 90% dos processos levados ao Supremo Tribunal Federal, tanto na condição de autor quanto como na de réu¹⁶.

Neste contexto, Guilherme Rizzo Amaral registra o papel do Estado como vilão deste processo de massificação. Na visão do autor, o Estado é responsável direto e indireto pelo problema. Diretamente, é massivamente demandado por não honrar as suas próprias dívidas, por prestar serviço público de má-qualidade ou por sequer prestá-lo, bem como por manifestar a sua sanha arrecadatória instituindo tributos contrários à Constituição Federal, valendo-se de todo e qualquer recurso cabível para dar sobrevida às ilegalidades cometidas. Indiretamente, o seus planos econômicos malfadados geraram reflexos até hoje sentidos, a exemplo das milhares de demandas relacionadas aos expurgos inflacionários¹⁷.

Isto posto, não obstante o desastrosos papel do Estado na propositura de diversos planos governamentais, sabe-se que é reconhecido ao indivíduo um direito subjetivo de proteção contra atos do poder público que desenvolvam ou contribuam para o agravamento da situação inflacionária¹⁸.

3 OBSERVAÇÃO ACERCA DA ORGANICIDADE DO DIREITO

No acórdão em análise, o Ministro Relator Gilmar Mendes teceu comentário acerca da organicidade Direito, uma vez que o instrumento utilizado pelo recorrente não comporta o emprego da repercussão geral.

O agravo de instrumento, recurso adotado pelo recorrente para questionar a decisão que não admitiu o recurso extraordinário pelo mesmo interposto em razão do argumento de violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, não abriga o instituto da repercussão geral.

Por sua vez, o recurso extraordinário objetiva, no instrumento processual-constitucional, assegurar a verificação de eventual afronta à Constituição em

¹⁶ Rio de Janeiro. Fundação Getúlio Vargas Direto RIO (FGV). Pesquisa: Supremo em números. Apoio: Escola de Matemática aplicada - FGV. Coordenação: Paulo Cedreira. I Relatório - abr./2011. Autores: Joaquim Falcão; Paulo Cedreira; Diego Werneck.

¹⁷ AMARAL, Guilherme Rizzo. A proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. In: TESHEINER, José Maria (Org.). *Processos coletivos*. Porto Alegre: HS Editora, 2012. p. 268-269.

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. p. 172.

decorrência de decisão judicial proferida em única ou última instância. Além disso, possui a finalidade de assegurar a inteireza positiva, a validade e a uniformidade de interpretação da Constituição¹⁹.

O recurso extraordinário encontra-se previsto no art. 496, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973²⁰ e no art. 102, inciso III, da Constituição Federal de 1988²¹.

Trata-se de remédio introduzido no direito pátrio pela Constituição Republicana de 1891 e que encontra raízes históricas no *writ of error* do Direito norte-americano²². Tem por missão propiciar à Corte Suprema meio de exercer seu encargo de guardião da Constituição, fazendo com que seus preceitos sejam corretamente interpretados e fielmente aplicados²³.

Leciona Humberto Theodoro Júnior que o recurso extraordinário nunca teve a função de proporcionar ao litigante inconformado com o resultado do processo uma “terceira instância” revisora da injustiça acaso cometida nas instâncias ordinárias. Toca ao Supremo Tribunal Federal, por via dos julgamentos dos recursos extraordinários, realizar a autoridade e supremacia da Constituição²⁴.

Por conta da falta de filtragem da relevância do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal passou a acumular anualmente um excessivo número de recursos, desnaturando por completo seu verdadeiro papel institucional,

¹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2011. p. 992. 1146.

²⁰ “Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos: [...] VII – recurso extraordinário; [...]”

²¹ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]”

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.”

²² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, v. V: arts. 476 a 565*. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 577.

²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Repercussão geral no recurso extraordinário (Lei nº 11.418) e súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 11.417). *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, v. 3, n. 14, p. 79-106, abr./maio 2007.

²⁴ Idem, *ibidem*.

de modo a impedir que questões de verdadeira dimensão pública pudessem merecer a apreciação detida e ponderada exigível de uma autêntica Corte Constitucional²⁵.

Sobre a “falta de filtragem da relevância do recurso extraordinário”, Humberto Theodoro Júnior aponta que:

O problema é antigo e universal. A Constituição anterior o enfrentou por meio do mecanismo então denominado “arguição de relevância”. Por se tratar de remédio concebido durante a Ditadura Militar, a reconstitucionalização democrática do País, levada a efeito pela Carta de 1988, a repeliu por completo, ao invés de aprimorá-la ou substituí-la por outro meio de controle que desempenhasse a mesma função mas de maneira mais adequada ao Estado Democrático de Direito.²⁶

Por isso, a Emenda Constitucional n^o 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe relevante modificação no âmbito do recurso extraordinário²⁷, ao acrescentar o seguinte § 3^o ao art. 102 da Constituição Federal:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Quanto à inserção da repercussão geral no ordenamento jurídico brasileiro, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes diz que “graças à aplicação de institutos como a repercussão geral e a súmula vinculante, o Tribunal reduziu em quase 40% o número de processos distribuídos para os ministros em relação a 2008”²⁸.

Destarte, a partir da Emenda Constitucional n^o 45, de 8 de dezembro de 2004, o recorrente deverá demonstrar, em preliminar, a repercussão geral das

²⁵ Idem, *ibidem*.

²⁶ Idem, *ibidem*.

²⁷ Cabe referir que a EC 45/2004 também consagrou nova hipótese de cabimento do recurso extraordinário, acrescentando uma nova alínea ao art. 102, III, da CF/1988: “d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal”.

²⁸ CONTROLE Ampliado. *Anuário da justiça*. São Paulo: Conjur, 2010. p. 41.

questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-la pela manifestação de dois terços de seus membros²⁹.

Segundo Daniel Mitidiero, nada obsta que se conheça do recurso extraordinário sem que o recorrente tenha articulado, em tópico próprio, a preliminar de repercussão geral da questão debatida. O que realmente interessa saber é se a relevância e a transcendência da questão levada ao conhecimento do STF foram expostas pelo recorrente, ainda que sem o destaque exigido pela nossa legislação (art. 543-A, § 2º, do CPC)³⁰.

O objetivo da repercussão geral é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os recursos extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica³¹. Visa, ainda, a outorgar ao Supremo Tribunal Federal as condições necessárias para que bem exerça sua função de órgão de cúpula, consistindo em instrumento de controle de acesso à Corte Constitucional, de modo a coibir a indevida ordinarização da instância extraordinária e reforçar o papel do recurso extraordinário como instrumento de defesa da Constituição Federal³².

Conforme lecionam Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni,

trata-se de salutar expediente que, ao mesmo tempo, visa a concretizar o valor de igualdade e patrocinar sanável economia processual, racionalizando a atividade judicial sobre, consoante já se destacou, contribuir para a realização da unidade do Direito em nosso Estado Constitucional.³³

²⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2011. p. 998.

³⁰ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 152.

³¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Emenda Constitucional nº 45/2004 e o processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 130, p. 240, dezembro, 2005.

³² AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. Dissertação de Mestrado pela Faculdade de Direito, Pós-Graduação em Direito, PUCRS, 2010. p. 119.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 17.

Assim, o recorrente, além de ter que fundamentar o seu recurso em alguma das hipóteses do art. 102, III, da Constituição Federal, terá que demonstrar repercussão geral do que está sendo alegado. A verificação da repercussão geral da questão constitucional somente se dará se positivo o juízo sobre a presença de todos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário³⁴.

A fim de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, a Lei nº 11.418, de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil de 1973³⁵.

³⁴ AZEM, Guilherme Beux Nassif. Op. cit., p. 92.

³⁵ “Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Dessa forma, o uso da repercussão geral somente é viável se for utilizado o recurso extraordinário como meio de reexame da questão controversa, e não o agravo de instrumento, como foi empregado pelo recorrente.

Em razão disso, no caso em análise, o relator pronunciou-se pela inadequação da repercussão geral em espécie, sem prejuízo de o agravo de instrumento ser julgado por quem lhe compete.

O reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, qual seja, expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e I, consiste em ponto reflexo a toda a sociedade em razão dos ajustes econômico-financeiros designados pelas políticas econômicas de cada período.

CONCLUSÃO

O acórdão escolhido para análise trata da repercussão geral no Agravo de Instrumento nº 751.521/SP foi publicado no DJe em 24.09.2010 e representa exemplo da matéria abordada em sala de aula, uma vez que foi utilizado pelo professor na explicação do ponto sobre controle de constitucionalidade.

Nota-se que, apesar de o recorrente ter usado recurso equivocado, qual seja, agravo de instrumento, já que este não comporta a repercussão geral, o Ministro Relator reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional sobre os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e I, sem prejuízo de o agravo de instrumento ser julgado por quem lhe compete.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. A proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. In: TESHEINER, José Maria (Org.). *Processos coletivos*. Porto Alegre: HS Editora, 2012.

AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. Dissertação de Mestrado pela Faculdade de Direito, Pós-Graduação em Direito, PUCRS, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BENETI, Sidnei Agostinho. A reforma do Código de Processo Civil e os recursos para os Tribunais Superiores. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 48, n. 190, p. 243-250, t. II, abr./jun. 2011.

BRASIL. STF, AI 749.721/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 200, publ. 23.10.2009.

_____. STF, RE 582.469/SP, Min. Carlos Ayres Britto, DJe 190, publ. 08.10.2009.

_____. STF, AI 727.546/SP, Min. Cármen Lúcia, DJe 195, publ. 15.10.2008.

_____. STF, AI 751.521 RG/SP, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 24.09.2010.

CONTROLE Ampliado. *Anuário da Justiça*, São Paulo: Conjur, 2010.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. A Constituição de 1988 e o Plano Collor. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 84/85, p. 31-38, 1989/1990.

MACEDO, Elaine Harzheim; JOBIM, Marco Félix. Ações coletivas x ações individuais: uma questão de efetividade e tempestividade processual conforme a Constituição. *Revista da Ajuris: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 35, n. 112, p. 69-85, dez. 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: comentários à Lei nº 9.882, de 03.12.1999*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

_____. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2011.

_____. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2011.

_____; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Emenda Constitucional nº 45/2004 e o processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 130, p. 240.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, v. V: arts. 476 a 565*. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Repercussão geral no recurso extraordinário (Lei nº 11.418) e súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 11.417). *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, v. 3, n. 14, p. 79-106, abr./maio 2007.